



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2318327-46.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes LEONEL ENGENHARIA LTDA, LEONEL CONSTRUTORA LTDA, LEONEL IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZ GUSTAVO LEONEL DE CASTRO, LIMPEX LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA e ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO, é agravada ELAINE CRISTINA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4624

Agravo Interno nº 2318327-46.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Agravantes: Leonel Construtora Ltda. e outros (executados)

Agravada: Elaine Cristina Campos (exequente)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso dos agravantes contra decisão monocrática de fls. 8/13 que negou provimento a embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de recurso de agravo de instrumento porque intempestivo.
2. Não há prorrogação do término do prazo recursal se a indisponibilidade do sistema ocorrer no curso do período para interposição do recurso.
3. Suspensão administrativa de prazos na comarca de origem não altera prazo para interposição de recurso perante este e. Tribunal.
4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 817/820 dos autos principais, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da ocorrência de preclusão temporal e da intempestividade do recurso.

Recurso dos agravantes sustentando, em síntese, a

tempestividade da interposição do recurso de agravo de instrumento, em virtude de suspensão administrativa de prazos processuais decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocorrida entre os dias 07/10/2024 e 16/10/2024, conforme os Comunicados nº 746, 751 e 771 do Tribunal. *Pedem* seja retratada a decisão recorrida ou, *subsidiariamente*, que o presente recurso seja levado à decisão do órgão colegiado, para que, ao final, seja reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1. Voto para que seja negado provimento ao agravo.

2. Trata-se de *agravo interno* contra decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão *de fl. 781/782*, dos autos do *incidente de desconconsideração de personalidade jurídica*, que *deferiu o pedido*, com o reconhecimento da sucessão empresarial por *Leonel Engenharia Ltda., Leonel Engenharia e Construção Ltda., Leonel Imobiliária e Empreendimentos Ltda. e Limpex Locação e Caçambas Ltda.*

3. As alegações deduzidas pelos agravantes não convencem à adoção de posicionamento diverso do estabelecido, uma vez que, *em que pese constar no site deste E. Tribunal de Justiça nota de indisponibilidade dos serviços ocorrida no dia 07/10/2024¹ (e não no*

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado?codigoComunicado=48973&pagina=3>

período de 07/10/2024 e 16/10/2024), o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*Não há prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico **no curso do período** para interposição do recurso. (STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1.817.714-SC, Rel. **Min. Raul Araújo**, julgado em 7/3/2023 (Info 778, **destaque na citação**).*

4. Além disso, a suspensão administrativa nas Varas Cíveis da *Comarca de Ribeirão Preto* mencionada pelos agravantes (fls. 4/6), em nada altera a contagem do prazo, uma vez que *considerando que o recurso de agravo de instrumento é interposto perante o Tribunal de Justiça*, se deve levar em consideração, para efeito de suspensão de prazos, *apenas os feriados e suspensões da Comarca da Capital* e não as suspensões da Comarca na qual tramita a ação principal.

5. Nesse mesmo sentido também já decidiu este Tribunal:

*Embargos de declaração. Intempestividade. Feriado local ou suspensão de prazos na comarca de origem que não interferem na contagem do prazo para os presentes embargos a serem opostos no Tribunal, capital, contra acórdão. Embargos não conhecidos. (TJ-SP - EMBDECCV: 10354001820198260576 SP 1035400-18.2019.8.26 .0576, **Relator: Cauduro Padin**, Data de Julgamento: 16/04/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021).*

Agravo regimental. Decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento intempestivo. A suspensão dos prazos processuais na comarca de origem em nada interfere no prazo para a interposição de agravo de instrumento, eis que se trata de recurso interposto diretamente no Tribunal. Ausência de obstáculo à interposição eletrônica e tempestiva do agravo de instrumento. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Agravo regimental não provido. (TJ-SP - AGR:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20143491820168260000 SP 2014349-18.2016 .8.26.0000, **Relator: Cesar Lacerda**, Data de Julgamento: 23/02/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2016)

6. Assim, uma vez que a contagem do prazo recursal iniciou em 25/09/2024 (primeiro dia útil seguinte ao da publicação), este se encerrou em 15/10/2024, mas o recurso foi interposto em 16/10/2024, quando já fluído o prazo para tanto.

Neste cenário, sem que os agravantes tenham manejado tempestivo recurso contra a primeira decisão, a oposição tardia de inconformismo não cabe ser conhecida.

Assim, mantenho o entendimento pela impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento em razão de sua *intempestividade*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator